PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL N.º 8006210-47.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: JORGE ANTONIO PINHEIRO DA SILVA Paciente: MAURICIO ARAÚJO RAMOS BISPO Advogado: JORGE ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (OAB/BA 48.194) Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES/BA ACORDÃO HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. 1. APONTADA NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE, PELA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MATÉRIA PREJUDICADA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, O QUE DÁ NOVO SUBSTRATO À CUSTÓDIA CAUTELAR E TORNA SUPERADA EVENTUAL IRREGULARIDADE NO FLAGRANTE. 2. VENTILADA ILICITUDE DA CONFISSÃO NA FASE POLICIAL, OBTIDA SOB TORTURA, E DAS PROVAS DELA DERIVADAS. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A ALEGAÇÃO FOI SUBMETIDA AO JUÍZO DE ORIGEM, O QUE INVIABILIZA A ANÁLISE NO SEGUNDO GRAU, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. TESES DE INEXISTÊNCIA DO FATO E DE NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES CUJA ANÁLISE EXIGE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. 4. ALEGADAS FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO, EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA, DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO DECRETADA, CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO PRISIONAL NÃO ENCARTADO AOS AUTOS. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DA DEFESA, NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. INVIABILIDADE DO EXAME DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 258, DO RITJBA. 5. EXTENSÃO, AO PACIENTE, DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AOS CORRÉUS. NÃO CONHECIMENTO, NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DAS RAZÕES DADAS PELA AUTORIDADE COATORA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A DOIS DOS FLAGRANTEADOS E PARA A IMPOSIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. ANÁLISE IMPOSSIBILITADA, DIANTE DA AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL, SOMADA À NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A VIABILIDADE DA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FOI APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. ÓBICE AO EXAME DA MATÉRIA, PARA NÃO INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 6. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NO RESTANTE, JULGADA PREJUDICADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8006210-47.2022.8.05.0000, da Comarca de Amélia Rodrigues/BA, em que figuram, como Impetrante, o advogado Jorge Antonio Pinheiro da Silva (OAB/ BA 48.194), como Paciente, MAURICIO ARAÚJO RAMOS BISPO, e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Amélia Rodrigues/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NÃO CONHECER EM PARTE, e, no mais, JULGAR PREJUDICADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade Salvador, 30 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL N.º 8006210-47.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: JORGE ANTONIO PINHEIRO DA SILVA Paciente: MAURICIO ARAÚJO RAMOS BISPO Advogado: JORGE ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (OAB/BA 48.194) Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES/BA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Jorge Antonio Pinheiro da Silva, OAB/BA 48.194,

inicialmente em favor de ADSON DO NASCIMENTO PINHO, MAIRON DOS ANJOS ALMEIDA DA SILVA e MAURICIO ARAÚJO RAMOS BISPO, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Amélia Rodrigues/BA. Relata o Impetrante, e se extrai da prova dos autos, que o Paciente Mauricio Araújo Ramos Bispo e os demais corréus da ação penal de origem foram presos em flagrante, na data de 17/02/2022, pela suposta prática da infração penal tipificada no art. 157, § 2º-A, do Código Penal (CP), permanecendo segregados na Delegacia Territorial de Amélia Rodrigues/BA. Afirma a Defesa que, após a prisão, o Paciente e demais acusados não passaram por audiência de custódia perante a autoridade judiciária, o que demonstra manifesta ilegalidade da privação de liberdade dos flagranteados, a desafiar o relaxamento da custódia cautelar contra eles decretada. Com lastro nessa narrativa, o Impetrante pugnou pela concessão liminar da ordem, a fim de que o Paciente e demais corréus fossem imediatamente colocados em liberdade, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do CPP, se for o caso, a ser confirmada no exame de mérito. Para instruir o pleito, foram colacionados documentos à inicial. Haja vista a concessão da liberdade provisória aos acusados Adson do Nascimento Pinho e Mairon dos Anjos Almeida da Silva, o presente mandamus foi julgado liminarmente prejudicado em relação e eles, prosseguindo quanto ao Paciente Mauricio Araujo Ramos Bispo, ao passo que, por entender esta Relatora ausentes os elementos justificadores da concessão, o pedido liminar relativo a este último foi indeferido (ID 25139442). O Impetrante apresentou pedido de aditamento da exordial, para incluir as alegações de: constrangimento ilegal por ilicitude da confissão, obtida mediante tortura, e das demais provas dela decorrentes; inexistência do fato e negativa de autoria; fundamentação inidônea do decreto de prisão preventiva; condições pessoais favoráveis; excepcionalidade da medida extrema; desnecessidade e desproporcionalidade da segregação provisória imposta; suficiência das medidas cautelares alternativas, além de juntar documentos e reiterar o pleito antecipatório (ID 25283665), vindo a ser acolhido o pedido de aditamento e mantido o indeferimento da liminar (ID 25329878). A autoridade impetrada prestou informações nos IDs 25331491 e 29879284, desacompanhadas de documentos. A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e concessão da ordem (ID 32140293). È o Relatório. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL N.º 8006210-47.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: JORGE ANTONIO PINHEIRO DA SILVA Paciente: MAURICIO ARAÚJO RAMOS BISPO Advogado: JORGE ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (OAB/BA 48.194) Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES/BA VOTO Trata-se de impetração destinada a afastar a segregação cautelar do Paciente, sob os argumentos de: ilegalidade da prisão em flagrante, por ausência de audiência de custódia; ilicitude da confissão na fase de inquérito policial, obtida mediante tortura, e das demais provas dela decorrentes; inexistência do fato e negativa de autoria; fundamentação inidônea do decreto de prisão preventiva; condições pessoais favoráveis; excepcionalidade da medida extrema; desnecessidade e desproporcionalidade da segregação provisória imposta; suficiência das medidas cautelares alternativas. Assim, passo à análise acerca da possibilidade de conhecimento do mandamus e, em sendo o caso, ao exame de mérito das teses defensivas. I. NULIDADE DO FLAGRANTE POR AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A apreciação das alegações do Impetrante acerca da nulidade da prisão em flagrante mostra-se inviável. Com efeito, segundo informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, houve a homologação da prisão em flagrante do Paciente, a qual veio a ser convertida em prisão preventiva (IDs 25331491 e 29879284). Assim, tendo ocorrido a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, como ocorre na hipótese dos autos, resta superada a alegação de eventual ilegalidade da primeira no presente writ. É o que se depreende da mansa e reiterada Jurisprudência do Superior Tribunal de Justica (STJ): "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. CASO CONCRETO. DILIGÊNCIA INICIADA NA RUA. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFASTAR AS CONCLUSÕES DA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE, NULIDADE, AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, PREJUDICADA, PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] IV - Com efeito, a questão da nulidade decorrente da não realização da audiência de custódia encontra-se superada pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. Nesse passo: "(...) eventuais irregularidades do flagrante ficam superadas pelo decreto de prisão preventiva. Precedente" (AgRg no RHC n. 155.189/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/11/2021). V -No caso concreto, o paciente ainda foi submetido precocemente aos exames médicos iniciais e a d. Defensoria Pública foi devidamente informada da prisão. [...] Habeas corpus não conhecido". (STJ - HC 708.905/MG, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021) [Grifei]] Da ementa transcrita depreende-se ser irrelevante, neste estágio processual, que tenha ocorrido eventual irregularidade na prisão em flagrante do Paciente, posto que atualmente este se encontra preso por força do decreto de prisão preventiva, o que significa dizer que a segregação cautelar se mantém por outro título, que absorveu o supedâneo anterior da custódia (estado de flagrância) e põe fim às discussões acerca de defeitos nele porventura verificados. Assim, tendo em vista a existência de outro título prisional, que converteu o flagrante em prisão preventiva, forçoso concluir pela prejudicialidade da alegação levantada pelo Impetrante. II. ILICITUDE DA CONFISSAO NA FASE POLICIAL, OBTIDA MEDIANTE TORTURA, E DEMAIS PROVAS DELA DECORRENTES Noutra vertente, alega o Impetrante a ilicitude da confissão do Paciente na fase inquisitorial, supostamente obtida mediante tortura, bem como das demais provas dela derivadas. Quanto à matéria ventilada, tem-se que o Impetrante não se desincumbiu do dever de demonstrar a análise da alegada tortura pela autoridade coatora, de modo que o enfrentamento da matéria diretamente por este Tribunal de Justica se revela inviável, sob pena de injustificada supressão de instância. Nesse sentido: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INVASÃO DE DOMICÍLIO E CONFISSÃO SUPOSTAMENTE OBTIDA MEDIANTE TORTURA. TEMAS NÃO APRECIADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. REITERADA CONDUTA DELITIVA DO AGENTE. FUNDAMENTO VÁLIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As teses de violação domiciliar sem justa causa e da suposta tortura sofrida pelo recorrente para obtenção de uma confissão informal, ao tempo da prisão em flagrante, não foram objeto de exame nas instâncias ordinárias, seja no acórdão recorrido ou na decisão de primeiro grau que converteu o flagrante em preventiva. Logo, o enfrentamento de tais questões diretamente por esta Corte de Justiça acarretaria indevida supressão de instância. 2. Embora as alegações trazidas pela defesa de que

o recorrente teria sido submetido a tortura para confessar o delito e indicar o local da droga apreendida estejam apoiadas em começo de indícios válidos (boletim médico), e sejam graves, cabe a autoridade de primeiro grau, responsável pela instrução do feito e colheita da prova, primeiramente o exame da questão, uma vez que é vedado a esta Corte a produção de elementos probatórios. [...] 5. Agravo regimental não provido, com recomendação ao Juízo processante para que apure a veracidade da alegada prática de tortura e agressão sofrida pelo agravante no momento da prisão em flagrante". (STJ - AgRg no RHC: 148954 SP 2021/0184037-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 10/08/2021, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 17/08/2021) [Destaquei] Como se vê da Jurisprudência da Corte Superior do País, inexistindo notícias de que a aventada confissão sob tortura foi objeto de análise pela autoridade coatora, fica inviabilizada a apreciação da matéria por esta Corte de Justiça, do contrário restaria configurada indevida supressão de instância. Diante dessas considerações, deixo de conhecer o argumento suscitado. III. INEXISTÊNCIA DO FATO E NEGATIVA DE AUTORIA O Impetrante ainda ventila as teses de inexistência do fato e negativa de autoria, fundadas em suposta narrativa inverídica acerca dos acontecimentos, por parte das vítimas, e na divergência entre as suas declarações perante a autoridade policial e diálogo anterior mantido entre uma delas e um dos flagranteados, pelo aplicativo de mensagens WhatsApp. No que se refere às sobreditas alegações, faz-se necessário destacar a impossibilidade de seu conhecimento, por não serem matérias passíveis de exame na estreita via do habeas corpus, ação autônoma cujo rito, como sabido, é de sumária cognição, o que a torna incompatível com a análise exauriente do conjunto fático-probatório. Nesse sentido o entendimento do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE. AMEAÇAS DIRIGIDAS AOS GENITORES DA VÍTIMA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. TESE DE AUSÊNCIA DE VERACIDADE NAS DECLARAÇÕES DOS PAIS DA VÍTIMA E AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO NA ESTREITA VIA DO WRIT. AGRAVO DESPROVIDO. [...] Inviável o atendimento do pleito defensivo, em relação à alegação de que não há elementos da veracidade das alegações, tendo em vista a unilateralidade dos fatos apontados, e incongruências no que tange nas alegações apontadas pelo Ministério Público, em especial que os Extratos de Monitoração Eletrônica apresentam horários amplos e localização imprecisa do monitorado, na medida em que envolveria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, incabível na via eleita. 7. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no AgRg no RHC 162667/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/06/2022, DJe de :29/06/2022.) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO NA ESTREITA VIA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPORTAMENTO DESTINADO À DESTRUIÇÃO DE PROVAS OU VESTÍGIOS. TEMOR ÁS TESTEMUNHAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA A CORRÉU. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO PARCIALMENTE E. NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. É incabível, na estreita via do recurso em habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria,

por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Consoante precedentes desta Quinta Turma, o habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes. [...] 7. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, desprovido". (STJ - AgRg no RHC n. 160.030/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.) [Destaquei] Cumpre ainda esclarecer que, em sede da persecução penal em curso, pelo que se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora, foram vislumbrados, em princípio, os indícios mínimos de materialidade e autoria, tanto que a denúncia foi ofertada e recebida, estando o feito de origem na fase de instrução, evidenciando que as matérias ora ventiladas serão objeto de exame aprofundado pelo Magistrado de primeiro grau. Por tais razões, não conheço as teses defensivas apresentadas pelo Impetrante. IV. FUNDAMENTACÃO INIDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO, EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA, DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO DECRETADA, CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS Alega ainda o Impetrante a fundamentação inidônea do decreto preventivo, o desrespeito à excepcionalidade da medida extrema, a desnecessidade e desproporcionalidade da prisão preventiva do Paciente, condições pessoais favoráveis, além da suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Nesse ponto, a apreciação dos argumentos do Impetrante revela-se igualmente impossível. De início, cabe assinalar que, conforme entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência, a via estreita do habeas corpus não permite dilação probatória, o que exige vir o writ munido de prova pré-constituída que torne possível constatar, de plano, a ilegalidade apontada. Da análise do caderno processual, porém, verifica-se que o Impetrante não anexou o decreto prisional, o que impede a apreciação das alegações supracitadas. Por outro lado, as informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora não supriram os elementos indispensáveis ao julgamento do presente habeas corpus. Como é cediço, a existência do aventado constrangimento ilegal exige demonstração inequívoca, por meio de documentos hábeis a comprová-lo, ônus do qual não se desincumbiu a defesa do Paciente, exercida por advogado habilitado. Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: "HABEAS CORPUS. TORTURA COM RESULTADO MORTE. VALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318-A DO CPP). INSUFICIÊNCIA. DA INSTRUÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. 2. A inicial do writ não veio acompanhada de documento necessário que comprove o alegado constrangimento ilegal, a saber a cópia do decreto inicial da constrição cautelar – o que não foi suprido com a vinda das informações e cuja ausência prejudica sobremaneira a exata compreensão do caso -, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a paciente. 3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. 4. Fica afastado, por hora, o

apontado excesso de prazo, porquanto se trata de feito complexo, com três réus e diversas testemunhas, alguns dos quais foram citados e intimados por carta precatória, além de ser complexa a causa. Ainda, foi noticiado que o processo está concluso para sentença, o que atrai a incidência da Súmula n. 52 do STJ. 5. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada". (STJ - HC 539.817/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020) [Original sem grifos] Por outro lado, o art. 258, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (RITJBA) é expresso ao prescrever que: "Art. 258. 0 pedido, quando subscrito por Advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo." Assim, na ausência de documento essencial à comprovação das alegadas inexistência de requisitos para a segregação cautelar, condições pessoais favoráveis do Paciente e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, fica evidenciada a inviabilidade de apreciação das referidas matérias, por esta Corte de Justiça, mormente quando se tem em consideração que tal análise exige o conhecimento da avaliação feita pelo Juiz de primeiro grau acerca de cada uma dessas questões. Vale destacar que não houve qualquer menção, pelo Impetrante, à impossibilidade de instruir adequadamente a exordial e o pedido de aditamento, além de não ter sido supridos, pelos informes iudiciais, os elementos necessários ao exame das teses postas sob julgamento. Assim, tendo em vista a ausência de prova pré-constituída, que inviabiliza o exame do alegado constrangimento ilegal, forçoso concluir pela impossibilidade de conhecimento das matérias arquidas. V. EXTENSÃO, AO PACIENTE, DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AOS CORRÉUS Cabe ainda examinar o quanto consignado pela Procuradoria de Justiça, posto que esta pronunciou pela concessão da presente ordem de habeas corpus, sob o fundamento de que deve ser estendido ao Paciente o benefício da liberdade provisória, concedido aos demais corréus nos autos de origem, ainda que, em tese, sua conduta possa ter sido mais grave. Embora sejam respeitáveis os argumentos, não vislumbro possibilidade de acompanhar o entendimento manifestado pela Douta Procuradoria de Justiça, vez que, ausente o decreto prisional nestes autos, não se sabe, com grau de certeza, o que foi sopesado pela autoridade coatora para a concessão da liberdade provisória a dois dos flagranteados e para a decretação da prisão preventiva do Paciente, não se mostrando viável concluir pela efetiva identidade fáticoprocessual entre as situações dos três, a qual necessariamente deve existir, para que tal extensão possa eventualmente ser considerada. Nesse sentido: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E HOMICÍDIO OUALIFICADO TENTADO. ALEGACÃO DE ERRO NA DISTRIBUIÇÃO DO WRIT ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. GRAVIDADE DOS DELITOS. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 4. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal – CPP, devem ser estendidos aos demais corréus os efeitos de decisão que beneficia um dos acusados, desde que demonstrada a similitude fática e processual. Na hipótese, o corréu restou beneficiado com liberdade provisória por não possuir registro criminal anterior e por não existirem indicativos de que integra

organização criminosa, se evadirá do distrito da culpa ou que frustrará a aplicação da lei penal, diferentemente do recorrente, que possui uma extensa folha de antecedentes e condenações por roubo, receptação e tráfico de drogas. Assim, por ausência de similitude fática, não há falar em aplicação do disposto no art. 580 do CPP, restando afastada a ocorrência de constrangimento ilegal. [...] 7. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido". (STJ - RHC n. 107.291/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 20/11/2019.) [Destagues acrescidos] De outro lado, cumpre ainda ressaltar que não há notícia, nestes autos, de que a necessidade de extensão do benefício concedido aos demais corréus, ao Paciente, tenha sido submetida e apreciada pelo Juízo de origem, de modo que eventual enfrentamento direto da questão, neste writ, configuraria indevida supressão de instância. Por tais motivos, com a devida vênia ao respeitável opinativo da Douta Procuradoria de Justiça, não conheço da matéria ventilada. VI. CONCLUSÃO Diante das razões anteriormente expostas, voto no sentido de NÃO CONHECER em parte o habeas corpus e, no mais, JULGÁ-LO PREJUDICADO. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto por meio do qual NÃO SE CONHECE EM PARTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada, e, no restante, SE JULGA PREJUDICADA. Salvador, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora